

2- (47) 3332 3985

RESOLUÇÃO N. 22/2019 DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GASPAR - COMED.

FIXA NORMAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE GASPAR.

O Conselho Municipal de Educação de Gaspar - COMED, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.768, de 12 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Resolução nº 05, de 17 de dezembro de 2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE); a Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de Dezembro de 2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, e o Currículo Base do Território Catarinense, a Resolução nº 070, de 17 de Junho de 2019 do Conselho Estadual de Educação – CEE/SC:

RESOLVE:

CAPITULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, ofertadas em Instituições Educacionais públicas e privadas deste Município, será regulada pelas normas estabelecidas nessa Resolução.

Parágrafo único: Entende-se por Instituições de Educação Infantil, privadas as enquadradas nas categorias de particulares, confessionais e filantrópicas, nos temos do artigo 19, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- Art. 2º A oferta da Educação Infantil deve caracterizar-se em espaços institucionais, não domésticos, no período diurno nas instituições públicas, em jornada integral ou parcial, submetidos à normatização do Sistema Municipal de Educação.
- §1º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo 4 (quatro) horas diárias, e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a de 7 (sete) horas diárias, compreendendo o tempo integral que a criança permanece na instituição. (artigo 31, III, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).
- §2º A carga horária mínima anual da Educação Infantil será de 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional (artigo 31, II, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).
- §3º Na pré-escola deverá ser feito o controle de frequência das crianças, sendo exigida a frequência de 60% (sessenta por cento) do total de horas. (artigo 31, IV, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).





2- (47) 3332 3985

Art. 3º A Educação Infantil será oferecida em:

- I Creches, para crianças de até 3 (três) anos, onze meses e vinte e nove dias de idade;
- II Pré- escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, de idade.
- §1º As Instituições de Educação Infantil que mantém, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a 3 (três) anos em creche e de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos em pré-escola, constituir-se-ão como Centro de Desenvolvimento Infantil ou Centro de Educação Infantil, podendo a pré-escola, ser atendida em Escolas de Educação Básica respeitando suas especificidades.
- §2º As crianças com deficiência serão preferencialmente atendidas na Rede Regular de Creches e Pré- Escolas, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, considerando a Política de Educação Especial da Rede Municipal de Ensino de Gaspar.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, contemplando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, de idade, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

- **Art. 5º** A Educação Infantil, baseada nos documentos mandatórios, nacionais e estaduais, como Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB; Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de Dezembro de 2017; Resolução nº 070/2019 do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina CEE/SC, tem por objetivos:
- I Garantir que sejam respeitadas as concepções de criança e infância de acordo com os documentos acima citados;
- II Promover ações pautadas nos princípios: Éticos, Políticos e Estéticos, assegurando o efetivo direito de participação das crianças para uma formação social integral;
- III Desenvolver as práticas pedagógicas por meio dos eixos norteadores:
 Interações e Brincadeiras;



2- (47) 3332 3985

- IV Promover ações que contemplem as 10 competências gerais da Base Nacional Comum Curricular, estimulando um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes que buscam promover o desenvolvimento das crianças em todas as suas dimensões: intelectual, física, social, emocional e cultural
- V Organizar o cotidiano das vivências e experiências considerando a relação com os Tempos e os Espaços, respeitando os interesses e necessidades das crianças;
- VI Desenvolver os Currículos pautados pelos Campos de Experiências, desenvolvendo-os de maneira articuladas, considerando os saberes das crianças e os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural como também, as propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora;
- VII Proporcionar experiências e vivências para as crianças, assegurando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento (conviver, brincar, participar, explorar, expressar, conhecer-se) de maneira indissociável; favorecendo que a criança por meio de propostas pedagógicas significativas construa e amplie os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento;
- VIII— Promover relação de parceria com as famílias, considerando e respeitando a diversidade cultural, em busca do desenvolvimento integral da criança;
- IX Prever ações de articulação no processo de Transição do Percurso Formativo da criança, desde a inserção na instituição (acolhimento criança e família) até o momento de transição para o Ensino Fundamental, garantindo a continuidade do processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança. Conforme os documentos acima citados, respeitando as especificidades da faixa etária e sem antecipação dos conteúdos da etapa posterior.

CAPÍTULO III

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

- **Art. 6º** Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar o seu Projeto Político Pedagógico considerando:
 - I Todos os requisitos postos no artigo 5ª desta Resolução;
- II Concepção Teórica Metodológica defendida pela Instituição, no caso dos educandários privados;
- III Características da população a ser atendida e da comunidade a qual se insere;
 - IV Regimento Interno de Funcionamento;
 - V Espaço físico, instalações e equipamentos;



2- (47) 3332 3985

- VI Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII Parâmetro de organização de grupos e relação professor-criança, respeitando o mínimo exigido nesta Resolução;
 - VIII Histórico da Instituição.
- **Art. 7º** Nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Gaspar deve-se considerar o Documento Norteador para Elaboração e/ou Atualização do Projeto Político Pedagógico, aprovado por este Conselho na Resolução nº 012, de 3 de outubro de 2018, sendo os itens:
 - I 1. Apresentação;
 - II 2. Justificativa;
 - III 3. Caracterização Da Unidade Educacional;
 - IV 4. Objetivos;
 - V 5. Marco Filosófico;
 - VI 6. Marco Referencial;
 - VII 7. Marco Situacional;
 - VIII 8. Marco Operativo;
 - IX 9. Organização Didático-Pedagógica;
 - X 10. Avaliação;
 - XI 11. Gestão Democrática;
 - XII 12. Referências.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO

- **Art. 8º** A avaliação na Educação Infantil, será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção, seleção ou classificação mesmo para acesso ao Ensino Fundamental (de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil e Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB.
- Art. 9º Deverá ser seguido nas Instituições Públicas da Rede Municipal de Gaspar, os "Critérios de Avaliação na Educação Infantil: Um caminho trilhado a partir



2- (47) 3332 3985

dos registros das vivências, aprendizagens e experiências das crianças e suas professoras", documento organizado pela Rede Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação por meio da Resolução n° 5, de 5 de novembro de 2014, que estabelece os procedimentos e critérios para implantação da avaliação de acordo com o documento elaborado pelo grupo de professore da Rede Municipal de Educação Infantil de Gaspar.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10º Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades de espaço físico e da proposta pedagógica, respeitando o pleno desenvolvimento da criança. Recomenda-se a seguinte relação professor - criança:

ETAPA	FAIXA	Nº de crianças	Nº de	Nº de
CIAFA	ETÁRIA	por turno	professores	auxiliares
Período da Infância I	0 a 1 ano	16	1	2
	1 a 2 anos	16	1	2
Período da Infância II	2 a 3 anos	17	1	» Ī,
	3 a 4 anos	18	1	1
Período da Infância III	4 a 5 anos	21	1	1
	5 a 6 anos	20	1	9
		25	1	1

^{§1}º As turmas serão organizadas considerando a idade das crianças.

§2º As turmas mistas só serão permitidas após avaliação da Diretoria da Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação e o número de crianças poderá variar considerando as dimensões de espaço físico e avaliação da Diretoria da Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, assegurada à qualidade do atendimento.



2- (47) 3332 3985

DOS RECURSOS HUMANOS

- **Art. 11º** A direção ou coordenação (quando houver) da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.
- **Art. 12º** O docente para atuar na Educação infantil, deverá ser formado em curso de graduação em Pedagogia, admitida como formação mínima a oferecida a nível médio na modalidade normal (magistério).
 - Art. 13º O auxiliar de professor deverá ter no mínimo ensino médio completo.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Infantil precisam oferecer formação continuada aos profissionais buscando conhecimentos teórico-práticos, para que eles(as) se aproximem da teoria e nela busquem elementos de transformação sobre suas práticas docentes, de modo a garantir o cuidado e a educação das crianças pequenas com qualidade e compromisso ético, político e estético, pautandose nos documentos normativos: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil de 2010, Currículo Base do Território Catarinense e a Proposta Pedagógica da Educação Infantil da Rede Municipal de Gaspar/SC.

- Art. 14º As Instituições de Educação Infantil da Rede Pública Municipal quanto à Nutricionista e Alimentação Escolar precisam atender as legislações: Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, e Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Tendo assim acompanhamento e monitoramento de Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação.
- §1º As Instituições de Educação Infantil, privadas, precisam atender ao disposto na Lei Estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001, a qual dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina.
- §2º As Instituições de Educação Infantil, Privadas devem ter cardápios elaborados e monitorados por Nutricionista.
- **Art. 15º** O nível da escolarização mínimo para o corpo de funcionários deve ser:
 - I De atividades administrativas: Ensino médio;
- II De atividades operacionais: Ensino Fundamental, preferencialmente completo.

CAPÍTULO VII

DO ESPAÇO E DOS EQUIPAMENTOS



2- (47) 3332 3985

- **Art.16º** Os espaços serão projetados de acordo com a Proposta Pedagógic da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das criança de zero a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade respeitando as suas necessidades e capacidades, conforme Parâmetros Básicos d Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil (2006), Indicadores de qualidad da Educação Infantil (2009) e a Proposta Pedagógica da Educação Infantil da Red Municipal de Gaspar/SC.
- **Art. 17** Os espaços internos deverão atender às diferentes funções d instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que complete o plen desenvolvimento da criança:
 - I Espaço para recreação;
- II Salas para professores e para serviços administrativo-pedagógicos e d apoio;
- III Salas para atividades das crianças, ventilação adequada e iluminação com visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV Refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, qu atenda às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança nos casos d oferecimento de alimentação;
- V Instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso da crianças e uso dos adultos;
- VI Área coberta para atividades externas compatível com a capacidade d atendimento, por turno, da Instituição;
- VII As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física artística e de lazer, contemplando o contato com elementos da natureza.
- **Parágrafo único.** Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas d atividades das crianças seja de 1,50m² (um vírgula cinco metros quadrados) por criança atendida, considerando a importância da organização dos ambiente educativos e a qualidade do trabalho, conforme Parâmetros Básicos de Infraestrutur para Instituições de Educação Infantil (2006).

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO

- **Art. 18º** A autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil ato e competência do Secretário(a) Municipal de Educação, com parecer conclusivo d Conselho Municipal de Educação.
 - Art. 19º Á Secretaria Municipal de Educação cabe emitir:



2- (47) 3332 3985

- I Parecer técnico constituído de analise da documentação e visita in loco;
- II Portaria de Autorização de Funcionamento.
- **Art. 20º** Ao Conselho Municipal de Educação cabe:
- I Emitir parecer conclusivo;
- II Encaminhar à Secretaria Municipal de Educação Parecer relativo à autorização de funcionamento.
- **Art. 21º** O Processo para autorização de funcionamento será instruído com os seguintes documentos:
- I Requerimento dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, contendo a identificação da Instituição de Educação Infantil e respectivo endereço;
- II Registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III- Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo;
 - IV Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- V Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- VI Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
 - VII Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;
 - VIII Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico;
- IX Regimento Interno que expresse a organização pedagógica, administrativa da Instituição de Educação Infantil;
 - X Laudo para inspeção sanitária;
 - XI Alvará do Corpo de Bombeiros;
 - XII Alvará de funcionamento.
- §1º O Processo de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação pelo Conselho Municipal de Educação.



2- (47) 3332 3985

- §2º Recebido o Processo, a Secretaria Municipal de Educação, terá o prazo de 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar o processo com parecer técnico ao Conselho Municipal de Educação.
- §3º O Conselho Municipal de Educação, após recebimento do respectivo Processo terá o prazo de 30(trinta) dias prorrogável por igual período, para encaminhar Perecer Conclusivo à Secretaria Municipal de Educação, para expedir e publicar Portaria de Autorização de Funcionamento.
- **Art. 22º** A Instituição de Educação Infantil só poderá funcionar mediante a Portaria de Funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 23º** O Conselho Municipal de Educação, sempre que identificar o funcionamento de Instituição de Educação Infantil sem devida autorização, formalizará a denúncia à autoridade competente, para providencias determinadas por está Resolução.

Parágrafo único. A desativação das instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo com comunicação prévia aos interessados e órgãos competentes, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX

DA SUPERVISÃO

- **Art. 24º** A supervisão, que compreende o acompanhamento e a avaliação sistemáticos do funcionamento das Instituições de Educação Infantil será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.
- Art. 25º Compete à Secretaria Municipal de Educação definir os procedimentos necessários à implantação e funcionamento da supervisão das Instituições de Educação Infantil e promover a cooperação técnica para aprimorar a qualidade do processo educacional.
 - Art. 26º À supervisão/inspeção compete acompanhar e avaliar:
 - I O cumprimento da legislação educacional;
 - II A execução da Proposta Pedagógica;
- III Condições de atendimento e permanência das crianças na creche, préescola, centro de educação infantil, ou centros de desenvolvimento infantil;
- IV O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na Proposta Pedagógica da Instituição de Educação Infantil, e o disposto na regulamentação vigente;





2- (47) 3332 3985

- V A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
 - VI A regularidade dos registros de documentação e arquivo.
- **Art. 27º** Constatadas as irregularidades ou deficiências, a Secretaria Municipal de Educação determinará as diligências necessárias e após, sanadas ou não, encaminhará o processo ao Conselho Municipal de Educação.
- **Art. 28º** À Secretaria Municipal de Educação compete, como resultado do processo de supervisão propor ao Conselho Municipal de Educação a revogação dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou verificando o não cumprimento da proposta pedagógica e a legislação vigente.

Parágrafo único. As irregularidades eventualmente apontadas no processo de supervisão, ou por outras vias, serão sancionadas de acordo com normas cabíveis.

Art. 29º A desativação das Instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão da autoridade competente ou do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender as normas do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil poderão ser desativadas por irregularidades junto aos setores de Vigilância Sanitária, Fiscalização Tributária e Posturas, e por solicitação deste Conselho após, constatado o não cumprimento desta Resolução.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 30º** As Instituições de Educação Infantil da Rede Pública e Privada em funcionamento na data de publicação desta Resolução deverão adaptar-se as suas disposições.
- §1º A adaptação será verificada *in loco* pela supervisão exercida pela Secretaria Municipal de Educação, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, para o Parecer conclusivo, baseado em relatório, que contemple as disposições desta Resolução.
- §2º A vista do relatório a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, o Conselho Municipal de Educação determinará se necessário, os prazos a serem concedidos às Instituições de Educação Infantil para adequar-se às normas desta Resolução ou deliberação, garantindo a continuidade das atividades em processo de constante melhoria da qualidade.
- **Art. 31º** Os casos omissos e excepcionais, singulares e/ou diversos da ocorrência comum, merecerão análise e providências do Conselho Municipal de Educação.



2- (47) 3332 3985

Art. 32º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gaspar, em 18/11/2019.

RAQUEL BERNARDES CORRÊA

Presidente do Conselho Municipal de Educação - COMED